



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925781 - TO (2024/0237706-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : KAIO MOTA BARROS
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. FURTO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA EVIDENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. IMPETRAÇÃO NA ORIGEM APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA PRONUNCIAMENTO QUANTO A NULIDADE ALEGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. CONSEQUÊNCIAS DOS CAMINHOS ESCOLHIDOS PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. A defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre nulidade de busca veicular e provas derivadas, pleiteando a reconsideração ou provimento do recurso pelo colegiado.

2. A questão em discussão versa sobre *habeas corpus* substitutivo impetrado contra acórdão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo impetrado no Tribunal de origem atacando decisão de 1º grau que, com fundamento na ocorrência de preclusão *pro judicato* e ausência de flagrante ilegalidade, rejeitou petição buscando pronunciamento de nulidade decorrente a busca veicular. O Paciente foi condenado por furto qualificado, porte ilegal de arma de fogo e comercialização de mercadoria imprópria para consumo, e a defesa não questionou suposta nulidade da busca quando das alegações finais, vindo a fazê-lo somente após a sentença condenatória por petição avulso e exaurimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a nulidade da busca veicular não suscitada nas alegações finais e não analisada nas instâncias ordinárias, bem como determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício mesmo que contra acórdão de *habeas corpus* substitutivo não conhecido, impetrado na origem contra a falta de pronunciamento quanto a nulidade pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, excetuando-se casos de flagrante ilegalidade ou teratologia a legitimar a concessão da ordem de ofício.

6. A análise da questão suscitada pela defesa implicaria em indevida supressão de instância, visto que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* substitutivo impetrado na origem. Com efeito, a matéria não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame direto por esta Corte Superior de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício considerando a inexistência de elementos que demonstrem afronta evidente ao ordenamento jurídico, uma vez que a tese de nulidade da busca veicular foi suscitada pela defesa somente após a sentença condenatória e em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado na origem que sequer foi conhecido, ou seja, após o julgamento e exaurimento das instâncias ordinárias, situação que revela a ocorrência de preclusão *pro judicato*.

6. O instituto de preclusão *pro judicato*, conforme estabelece o art. 505 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal por analogia (art. 3º, do CPP), impede que o órgão jurisdicional analise novamente questões já decididas, não sendo possível ao

magistrado decidir novamente sobre a mesma causa em decorrência do exaurimento de sua competência/instância. O instituto tem por objetivo preservar a ordem pública e a segurança jurídica, que propicia a adequada marcha processual a conduzir ao desfecho do processo penal, atingindo, assim, o exercício da função jurisdicional.

7. Conforme jurisprudência desta Corte, fazendo-se as adaptações necessárias, tem-se que "Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha, sendo certo que, julgada a causa, é vedado a esta Corte debater a mesma questão em outro feito" (AgRg no AREsp n. 2.171.426/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

8. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925781 - TO (2024/0237706-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KAIO MOTA BARROS
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. FURTO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA EVIDENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. IMPETRAÇÃO NA ORIGEM APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA PRONUNCIAMENTO QUANTO A NULIDADE ALEGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. CONSEQUÊNCIAS DOS CAMINHOS ESCOLHIDOS PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. A defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre nulidade de busca veicular e provas derivadas, pleiteando a reconsideração ou provimento do recurso pelo colegiado.

2. A questão em discussão versa sobre *habeas corpus* substitutivo impetrado contra acórdão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo impetrado no Tribunal de origem atacando decisão de 1º grau que, com fundamento na ocorrência de preclusão *pro judicato* e ausência de flagrante ilegalidade, rejeitou petição buscando pronunciamento de nulidade decorrente a busca veicular. O Paciente foi condenado por furto qualificado, porte ilegal de arma de fogo e comercialização de mercadoria imprópria para consumo, e a defesa não questionou suposta nulidade da busca quando das alegações finais, vindo a fazê-lo somente após a sentença condenatória por petição avulso e exaurimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a nulidade da busca veicular não suscitada nas alegações finais e não analisada nas instâncias ordinárias, bem como determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício mesmo que contra acórdão de *habeas corpus* substitutivo não conhecido, impetrado na origem contra a falta de pronunciamento quanto a nulidade pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, excetuando-se casos de flagrante ilegalidade ou teratologia a legitimar a concessão da ordem de ofício.

6. A análise da questão suscitada pela defesa implicaria em indevida supressão de instância, visto que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* substitutivo impetrado na origem. Com efeito, a matéria não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame direto por esta Corte Superior de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício considerando a inexistência de elementos que demonstrem afronta evidente ao ordenamento jurídico, uma vez que a tese de nulidade da busca veicular foi suscitada pela defesa somente após a sentença condenatória e em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado na origem que sequer foi conhecido, ou seja, após o julgamento e exaurimento das instâncias ordinárias, situação que revela a ocorrência de preclusão *pro judicato*.

6. O instituto de preclusão *pro judicato*, conforme estabelece o art. 505 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal por analogia (art. 3º, do CPP), impede que o órgão jurisdicional analise novamente questões já decididas, não sendo possível ao

magistrado decidir novamente sobre a mesma causa em decorrência do exaurimento de sua competência/instância. O instituto tem por objetivo preservar a ordem pública e a segurança jurídica, que propicia a adequada marcha processual a conduzir ao desfecho do processo penal, atingindo, assim, o exercício da função jurisdicional.

7. Conforme jurisprudência desta Corte, fazendo-se as adaptações necessárias, tem-se que "Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha, sendo certo que, julgada a causa, é vedado a esta Corte debater a mesma questão em outro feito" (AgRg no AREsp n. 2.171.426/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

8. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de KAIO MOTA BARROS contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, não se vislumbrando flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 195/197)

No agravo regimental, a defesa reitera as razões deduzidas na impetração, defendendo a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal pela falta de pronunciamento pelas instâncias ordinárias acerca da tese de nulidade decorrente a busca veicular ventilada na impetração originária.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 232/235).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 195/197):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS EM FACE DE DECISÃO EXTINTIVA, QUE NÃO CONHECEU DE PETIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO RECURSAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

1. O Habeas Corpus, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é espécie de ação que somente poderá ser adotado conforme os pressupostos processuais e suas condições, devidamente fundamentadas no art. 647 e 648 do Código de Processo Penal.

2. Compreende-se que o instituto da preclusão pro judicato veda ao órgão jurisdicional decidir novamente questão já apreciada sob as mesmas condições de fato, cabendo tal revisão, em caso de recurso, ao órgão hierarquicamente superior.

3. O esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, associado ao fato de que a apelação criminal pende de análise de recursos especial e extraordinário, impede quaisquer manifestações desta Corte acerca da alegada nulidade de busca veicular.

4. Apesar de ser hipótese de não conhecimento da impetração, não se vislumbra, igualmente, qualquer ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício. 5. Habeas Corpus não conhecido.

O paciente foi condenado às penas de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §§ 1º, 4º, IV, e § 6º, do Código Penal; 14 da Lei nº 10.826/03 e 7º, X, da Lei nº 8.137/90 (furto qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e comercialização de mercadoria imprópria para o consumo).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem questionando a decisão do Juízo de primeiro grau que não examinou o pedido de nulidade da busca veicular e demais provas que dela derivarem e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ocorrência do instituto da preclusão pro judicato.

O habeas corpus não foi conhecido.

A defesa alega, em síntese: a) "em que pese a defesa do paciente não ter suscitado o pedido de nulidade da busca veicular nas alegações finais, não inviabiliza que o pedido seja pleiteado na origem, vez que o processo não transitou em julgado e as nulidades podem ser atacadas por meio de petição simples (Ação anulatória) ou habeas corpus, em respeito ao acesso a justiça, Inafastabilidade da Jurisdição e Ampla Defesa -Art. 5º, incisos XXXV e LV, ambos da CRFB" (e-STJ fl. 12);

b) "ao o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não analisou o pedido de nulidade da busca veicular com o fundamento de que o referido pedido de nulidade não foi suscitado ao juízo a quo na fase de alegações finais, não sendo possível analisá-lo em grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e inovação recursal, negando provimento ao recurso" (e-STJ fl. 12);

c) "Assim, a falta de pronunciamento a respeito da matéria (Nulidade da busca veicular por ausência de fundadas suspeitas) em petição anulatória simples e perante o Tribunal Tocantinense é causa de constrangimento ilegal ao paciente, sendo cabível, na espécie, a concessão de habeas corpus, inclusive de ofício, a fim de sanar a ilegalidade" (e-STJ fl. 20)

Ao final, requer a concessão da ordem para para determinar ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins que examine o pleito nulidade da busca veicular e de todas as provas que da busca derivarem.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu

juízo.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Com efeito, "Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Neste sentido, "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022.)

Por este motivo, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, **situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.**

Inicialmente, cabe ressaltar a própria inviabilidade de conhecimento da presente impetração porquanto, para além de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a questão submetida na impetração originária por meio de *habeas corpus*, à propósito, também substitutivo de recurso (Habeas Corpus Criminal Nº 0005740-23.2024.8.27.2700/TO), sequer foi conhecida pelo Tribunal de origem.

Assim, não tendo sido a matéria trazida no *habeas corpus* apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, porquanto a impetração originária sequer foi conhecida, há impedimento da apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante, ainda que assim não fosse, não se verifica ilegalidade flagrante para se justificar a concessão da ordem de ofício visto que, nos limites de cognição desta Corte Superior, verifica-se que a negativa de pronunciamento pela instâncias ordinárias acerca da tese levantada pela defesa se deu em razão da preclusão *pro judicato*, considerando que a tese de nulidade defendida somente foi suscitada pela defesa após a prolação de sentença penal condenatória e, posteriormente, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado somente após a Corte de origem já ter julgado o recurso de apelação da defesa, o que revela a impossibilidade de que as questões já decididas, uma vez operado o exaurimento das instâncias ordinárias, sejam novamente analisadas ou objeto de nova deliberação pelo órgão julgador.

Com efeito, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil (c/c art. 3º do Código de Processo Penal), nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas ao mesmo processo.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, "[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 do CPC/73). (AgInt no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)" (AgInt no REsp n. 1.321.383/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

Com efeito, *mutatis mutandis*, "O art. 471 do CPC regulamenta o instituto da preclusão pro judicato, impedindo que questões já decididas sejam novamente analisadas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de segurança jurídica que propicia a adequada marcha processual apta a conduzir ao desfecho das pretensões formuladas em juízo. "(EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 16/11/2015.)

Cabe destacar, ainda, que "O instituto da preclusão pro judicato tem por objetivo preservar a ordem pública e a segurança jurídica, atingindo, assim, o exercício da função jurisdicional." (HC n. 416.454/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Outrossim, na esteira de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, efetuadas as adaptações necessárias, entende-se que "Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha, sendo certo que, julgada a causa, é vedado a esta Corte debater a mesma questão em outro feito" (AgRg no AREsp n. 2.171.426/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237706-1

AgRg no
HC 925.781 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012470720248272731 00015944520218272731 00016386920188272731
00057402320248272700 12470720248272731 15944520218272731
16386920188272731 57402320248272700

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KAIO MOTA BARROS
CORRÉU : ELIELTON DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO MOTA BARROS
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.